

NOTA TÉCNICA CONJUNTA ORIENTATIVA Nº 01/2024

Assunto: Respeito aos ritos funerários das diversas religiões

I. Liberdade religiosa na ordem jurídica brasileira¹

A partir da análise da Constituição Federal de 1988, pode-se concluir que a liberdade religiosa constitui prerrogativa jusfundamental que se reveste de pelo menos quatro dimensões: a) liberdade de crença ou consciência religiosa (artigo 5º, inciso VI, primeira parte, da Constituição Federal); b) liberdade de culto e liturgia (artigo 5º, inciso VI, parte final, da Constituição Federal); c) liberdade de associação religiosa (artigo 5º, incisos XVII a XX, da Constituição Federal); d) liberdade de comunicação das ideias religiosas (artigo 5º, inciso IX, c/c artigo 220, da Constituição Federal).

Dentre as dimensões apontadas, a liberdade de culto e liturgia releva-se de maior interesse para a compreensão do tema ora abordado. Cultuar significa venerar, tributar voluntariamente reverências e honras a uma divindade². Já a liturgia possui sentido mais específico, por óbvio também abarcado na esfera da liberdade religiosa.

Do grego *leiturgia* – serviço ou trabalho público –, o vocábulo liturgia designa um conjunto de signos, dogmas, linguagens, instrumentos, músicas, dentre outros elementos, que compõem celebrações pré-definidas em conformidade com as tradições de uma religião em particular.

¹ Ministério Público do Estado da Bahia: Nota Técnica 01/2020 - Nota técnica referente ao direito à liberdade de culto e liturgia, em especial, das religiões afro-brasileiras e dos povos indígenas, nos sepultamentos de pessoas mortas em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

² Hédio Silva Jr., A Liberdade de Crença como Limite à Regulamentação do Ensino Religioso, p. 90.

Sob essa ótica, a liberdade de culto e liturgia diz respeito à prerrogativa constitucionalmente conferida aos indivíduos de livre manifestação de sua crença a partir da exteriorização de práticas, ritos e hábitos, condizentes com sua religiosidade.

Além das dimensões da liberdade religiosa, é importante ressaltar o dever estatal, constitucionalmente estabelecido (artigo 5º, inciso VI, parte final), de proteção aos locais de culto e a suas liturgias, tarefa que incumbe, por expressa disposição da Constituição, ao legislador infraconstitucional.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[omissis]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantia, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Se de um lado o direito à liberdade religiosa – enquanto prerrogativa de caráter essencialmente defensivo -, impõe a não intervenção dos poderes público, de outro, requer a adoção de medidas positivas voltadas para a proteção do seu exercício contra atos lesivos ou ameaças praticadas por terceiros ou pelo próprio Estado.

O direito à liberdade religiosa, além de estar assegurado pela Constituição de 1988, também encontra proteção na legislação infraconstitucional (Lei nº 9.394/96, Lei nº 4.898/65, Lei nº 7.716/89, etc.), bem como em Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário, a exemplo da Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos; Declaração sobre a Eliminação de todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções; Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a

Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas; Declaração de Princípios sobre a Tolerância.

Neste sentido, a Declaração sobre a Eliminação de todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções prevê que:

Artigo 1

1. Toda pessoa tem o **direito de liberdade de pensamento, de consciência e de religião**. Este direito inclui a liberdade de Ter uma religião ou qualquer convicção a sua escolha, assim como a **liberdade de manifestar sua religião ou suas convicções individuais ou coletivamente, tanto em público como em privado, mediante o culto, a observância, a prática e o ensino**.
2. **Ninguém será objeto de coação capaz de limitar a sua liberdade de Ter uma religião ou convicções de sua escolha.**
3. A liberdade de manifestar a própria religião ou as próprias convicções estará sujeita unicamente às limitações prescritas na lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais.

Artigo 2

1. **Ninguém será objeto de discriminação por motivos de religião ou convicções por parte de nenhum estado, instituição, grupo de pessoas ou particulares.**
2. Aos efeitos da presente declaração, entende-se por "intolerância e discriminação baseadas na religião ou nas convicções" toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou nas convicções e cujo fim ou efeito seja a abolição ou o fim do reconhecimento, o gozo e o exercício em igualdade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Artigo 3

A discriminação entre os seres humanos por motivos de religião ou de convicções constitui uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios da Carta das Nações Unidas, e deve ser condenada como uma violação dos direitos humanos e das

liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal de Direitos Humanos e enunciados detalhadamente nos Pactos internacionais de direitos humanos, e como um obstáculo para as relações amistosas e pacíficas entre as nações. **(grifo nosso)**

Apesar do robusto arcabouço normativo de proteção ao direito à liberdade religiosa, as notícias de casos de intolerância têm crescido vertiginosamente. De acordo com os dados levantados pelo Disque 100³ da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, o número de denúncias e violações por intolerância religiosa, nos anos de 2022 e 2023, são os seguintes:

Disque 100	2022	2023
Denúncias	898	1478
Violações	1184	2124

Observa-se que, em comparação com o ano de 2022, no ano de 2023 as denúncias tiveram um aumento de 64,59%, e as violações um crescimento de impressionantes 79,39%. De acordo com o painel da Ouvidoria, as pessoas violadas com mais frequência são pertencentes, nessa ordem, às religiões Umbanda, Candomblé, outras declarações de religiosidades afro-brasileiras, evangélicos e católicos.

Além dos casos em que essa violência se manifesta materialmente - violência contra os espaços de cultos e contra as pessoas que os frequentam -, a intolerância contra as religiões, em especial as afro-brasileiras, também se expressa de outros modos, muitas vezes sob a forma de proteção a outros bens jurídicos igualmente tutelados pelo ordenamento jurídico, como exemplo, por meio do **desrespeito dos serviços funerários aos ritos fúnebres das diversas religiões.**

II. Serviço funerário e o direito do consumidor

³ Capturado aos 20.05.2024, in: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/janeiro/no-dia-nacional-de-combate-a-intolerancia-religiosa-mdhc-reforca-canal-de-denuncias-e-compromisso-com-promocao-da-liberdade-religiosa>

Para facilitar o reconhecimento de uma relação de consumo na qual devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor, a Lei Federal nº 8.078/1990 descreve em seu texto o conceito de quem pode ser fornecedor, atingindo de forma ampla todos os envolvidos na cadeia de produção e comercialização.

Neste sentido, o artigo 3º do respectivo *codex* prevê que:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (grifo nosso)

Por conseguinte, a jurisprudência nacional entende de forma unânime que o CDC é aplicado nas relações de prestação de serviços funerários, devendo estes estabelecimentos zelarem por todos os direitos e princípios previstos na legislação consumerista.

À vista disso, mostra-se importante colacionar jurisprudência dos diversos Tribunais de Justiça Estaduais, assim como do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. **DIREITO FUNERÁRIO E DO CONSUMIDOR.** CEMITÉRIO PARTICULAR. CONTRATO DE CESSÃO DO USO DE JAZIGOS E PRESTAÇÃO DE **OUTROS SERVIÇOS FUNERÁRIOS.** **APLICABILIDADE DO CDC** RECONHECIDA. LIMITAÇÃO DA MULTA MORATÓRIA EM 2%. RESTITUIÇÃO SIMPLES DA QUANTIA INDEVIDAMENTE COBRADA. I - Inexistência de violação

ao art. 535 do CPC. II - Legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública visando à defesa de interesses e direitos individuais homogêneos pertencentes a consumidores, decorrentes, no caso, de contratos de promessa de cessão e concessão onerosa do uso de jazigos situados em cemitério particular. III - Inteligência do art. 81, par. único, III, do CDC. Precedente específico da Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça. **IV - Aplicabilidade do Código de Defesa e Proteção do Consumidor** à relação travada entre os titulares do direito de uso dos jazigos situados em cemitério particular e a administradora ou proprietária deste, que comercializa os jazigos e **disponibiliza a prestação de outros serviços funerários.** V - Inteligência dos arts. 2º e 3º do CDC. Precedentes proferidos em casos similares. VI - Distinção do caso apreciado no Recurso Especial 747.871/RS, em que a Egrégia Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça afirmou a inaplicabilidade do CDC diante do "ato do Poder Público que permite o uso de cemitério municipal". Doutrina. VII - Limitação, a partir da edição da Lei 9.298/96, que conferiu nova redação ao art. 52, §1º, do CDC, em 2% da multa de mora prevista nos contratos em vigor e nos a serem celebrados entre a recorrente e os consumidores de seus serviços. VIII - Doutrina. Precedente da Terceira Turma. IX - Restituição simples das quantias indevidamente cobradas, tendo a cobrança, nos termos do par. único do art. 42 do CDC, derivado de "engano justificável". X - Redistribuição do ônus relativo ao pagamento das custas processuais, prejudicada a apreciação da violação do art. 21 do CPC. XI - Recurso especial provido em parte. (REsp n. 1.090.044/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/6/2011, DJe de 27/6/2011.)

TJRJ - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **PLANO DE ASSISTÊNCIA FUNERÁRIA FORNECIDO PELA RÉ.** Falecimento do irmão da autora, beneficiário do plano. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. **Falha na prestação do serviço. Relação de consumo. Responsabilidade civil objetiva. Violação dos princípios da transparência e da boa-fé. Parcial provimento do recurso** 1. **Relação de consumo. Incidência do CDC. Responsabilidade objetiva.** Art. 14, § 3º, da Lei nº 8.078/90. 2. Dever de observância ao princípio da boa-fé objetiva, do qual derivam os deveres anexos de informação e esclarecimento. 3.

Empresa ré fornecedora de serviço funerário. 4. Contrato realizado entre as partes, em 2006. Decreto municipal nº 39.094, de 12/08/2014, exigindo a adoção de medidas para a conservação do corpo (tanatopraxia). 5. A ré não apresentou qualquer comprovação de que notificou a parte autora sobre a exigência criada pelo aludido Decreto municipal. 6. Embora o contrato não incluía expressamente a tanatopraxia, caberia ao réu o dever de informar os familiares do falecido sobre o procedimento de forma clara e adequada, o que não ocorreu. **7. Violação positiva do contrato. Inobservância aos princípios da transparência e da boa-fé objetiva. 8. Falha na prestação do serviço, no momento que a consumidora mais precisava de assistência. Má prestação do serviço que gerou transtornos que excederam o mero aborrecimento.** 9. Arbitramento da indenização por danos morais que deve observar os aspectos compensatório, punitivo e pedagógico do instituto. Valor fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que se mostra em observância ao parâmetro da proporcionalidade. 10. Repetição do indébito, na forma dobrada. [Art. 42 do CDC](#). Tese fixada pelo STJ, no julgamento do EARESP 676.608/RS. Reforma da sentença nesse ponto. 11. Provimento parcial do recurso. (TJRJ; APL 0011984-54.2020.8.19.0008; Belford Roxo; Décima Oitava Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Paulo Wunder de Alencar; DORJ 19/04/2024; Pág. 974)

TJGO - APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA DO SERVIÇO FUNERÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. [ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#).** TRASLADO REALIZADO POR OUTRA EMPRESA. DANO MATERIAL. DEVER DE RESSARCIR NOS LIMES DO CONTRATO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. **1. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação travada entre aquele que se utiliza e quem comercializa os jazigos e disponibiliza a prestação de outros serviços funerários (STJ, RESP 1090044/SP). 2. Consoante disposição do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos**

danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 3. Logo, a responsabilidade civil do fornecedor, em caso de falha do serviço, será objetiva, eximindo-se do dever de reparar, tão somente, caso, comprovar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro. ([artigo 14 do CDC](#)). 4. Considerando que a consumidora/titular do plano funerário, após solicitar os serviços da empresa funerária para realizar o traslado do dependente falecido, obteve como resposta que o percurso extrapolaria a quilometragem contratada, cumpre concluir que uma vez realizado o serviço por outra empresa e às expensas da consumidora, é dever do fornecedor ressarcir a contratante, nos limites do plano estabelecido entre as partes. 5. O Decreto nº 9.633, de 13 de março de 2020, dispôs sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), impondo severas restrições, precipuamente quanto às reuniões privada ou públicas, como medida de combate à epidemia então em curso. 6. As restrições impostas para efeito de combate à pandemia da COVID. 19 coadunam com a suspensão da disponibilização de bebedouro, kit lanche e livro de homenagem póstuma e, por conseguinte, tornam indevida a condenação ao pagamento de indenização para reparação da negativa da disponibilização deles no evento em análise. 7. A conduta da empresa não configurou ilícito passível de macular os direitos da personalidade da apelante, razão pela qual não vislumbro ocorrido o prejuízo extrapatrimonial. 8. Parcialmente provido o recurso, imperativo é redistribuir o ônus sucumbencial, imputando ao requerido o dever de pagar custas e honorários advocatícios, no mesmo percentual já fixado na sentença. 9. Não há falar em majoração da sucumbência em grau recursal, visto que parcialmente vencedora a apelante. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (RESPONDENTE) (TJGO; AC 5178589-60.2020.8.09.0111; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Silvano Divino de Alvarenga; Julg. 15/02/2023; DJEGO 17/02/2023; Pág. 5275)

Assinado eletronicamente por: DANIELLE ROCHA em 07/06/2024 e LIANA CARVALHO em 10/06/2024

Assinado eletronicamente por: SILVANA COSTA em 10/06/2024

Diante disto, não resta dúvidas de que as empresas privadas, concessionárias e/ou permissionárias que realizam serviços funerários respondem pelos danos decorrentes de eventual falha na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, porquanto, na qualidade de fornecedores, devem proporcionar informações claras e suficientes, além de serviço adequado, eficiente e seguro ao consumidor.

Neste sentido, o Código de Defesa do Consumidor, prevê como direitos básicos, dentre outros: *IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.*

Além disso e corroborando o já exposto neste trabalho, o artigo 7º, da Lei Federal nº 8.078/1990, dispõe que os direitos previstos no CDC ***não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.***

Observa-se que todas as normativas apresentadas buscam um resultado comum, qual seja, **assegurar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**, elencado no artigo 1º, inciso III da Carta Magna, tendo um desempenho de valor estruturante no ordenamento jurídico e previsto como fundamento da República.

Neste norte, Ingo Wolfgang Sarlet⁴ traz importante raciocínio sobre este princípio máximo do estado democrático de direito:

O que se percebe, em última análise, é que **onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano**, onde as condições mínimas para uma existência digna não

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, **onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças. [...]**

III. Considerações finais

Diante das informações trazidas a lume, o Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, em conjunto com o CAO da Cidadania e dos Direitos Fundamentais, confeccionou a presente Nota Técnica Conjunta Orientativa a fim de esclarecer que o **Código de Defesa do Consumidor é aplicado, em sua totalidade, aos serviços funerários, devendo o Ministério Público do Estado da Paraíba zelar pelo efetivo respeito aos ritos funerários das diversas religiões.**

João Pessoa, data do registro eletrônico.

DANIELLE LUCENA DA COSTA ROCHA

*Promotora de Justiça Coordenadora do Centro de Apoio Operacional em matéria de
Meio Ambiente e de Consumidor*

LIANA ESPÍNOLA PEREIRA DE CARVALHO

*Promotora de Justiça Coordenadora do Centro de Apoio Operacional em matéria de
Cidadania e de Direitos Fundamentais*